

Jurisprudência Criminal

Contravenção penal - Art. 42 do Decreto-lei 3.688/41 - Ameaça - Penas cominadas em abstrato - Prescrição da pretensão punitiva - Extinção da punibilidade - Reconhecimento de ofício - Dano qualificado - Desacato - Dolo específico - Inexistência

Ementa: Contravenção penal. Art. 42 da Lei 3.688/41 e crime de ameaça. Prescrição pela pena em abstrato. Ocorrência. Extinção da punibilidade decretada de ofício. Dano qualificado e desacato. Ausência de dolo específico. Absolvição mantida.

- Constatada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena em abstrato, decreta-se a extinção da punibilidade.

- Para a caracterização do delito previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, é preciso que haja um dolo específico, consistente na intenção do agente em causar um prejuízo ao erário, o que não ocorreu no caso ora em julgamento.

- O delito de desacato exige dolo específico por parte do agente, que deve demonstrar o propósito de desprezar, faltar com o respeito ou humilhar o funcionário público, não podendo ser consideradas para tal fim expressões de baixo calão proferidas durante um entreever e acentuadas pelo estado de embriaguez do agente.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0604.08.010236-0/002 - Comarca de Santo Antônio do Monte - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Daniel Filho Rodrigues - Relator: DES. HERBERT CARNEIRO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Júlio Cezar Guttierrez, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DECLARAR, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELADO EM RELAÇÃO AO CRIME DE AMEAÇA E EM RELAÇÃO À CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 42 DA LEI Nº 3.688/41, E MANTER A ABSOLVIÇÃO PELOS DELITOS DE DANO QUALIFICADO E DESACATO.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2010. - *Herbert Carneiro* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. HERBERT CARNEIRO - Conheço do recurso, próprio, tempestivo e regularmente processado.

Na Comarca de Santo Antônio do Monte, Daniel Filho Rodrigues foi denunciado por infração aos arts. 147, por três vezes, 163, inciso III, e 331, na forma do art. 69, todos do CP, além do art. 42 da LCP.

O MM. Juiz julgou improcedente a denúncia, absolvendo o réu, através da sentença de f. 109/112, com base no art. 386, incisos III e VII, do CPP.

Tal decisão foi anulada por este Tribunal através do aresto de f. 154/160, razão pela qual o MM. Juiz proferiu nova sentença através da qual absolveu o réu dos delitos de ameaça e desacato, por ausência de dolo específico, do delito de dano em razão da falta de laudo pericial e da contravenção penal por não ter sido configurada a conduta descrita no art. 42 da Lei 3.668/41.

A d. Representante do Ministério Público, não se conformando com a decisão, mais uma vez recorreu a esta instância, f. 173, pleiteando, através das razões de f. 183/188, a condenação do réu nos termos da denúncia, ao fundamento de que "a autoria de todos os crimes em foco restou-se cabalmente comprovada" (*sic*), f. 186. Sustentou, ainda, que, no caso, não se apresenta possível a aplicação da excludente de culpabilidade prevista no art. 28, § 1º, do CP, e que, além disso, no momento dos fatos, o réu deveria estar trabalhando, já que obteve permissão para sair da cadeia local para tal fim.

Preliminarmente, antes de analisar o mérito das razões interpostas, por se tratar de matéria de ordem pública, suscito questão relativa à prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena abstratamente cominada.

A contravenção penal pela qual o réu foi denunciado tem como pena prevista a de prisão simples de 15 dias a 3 meses ou multa, enquanto os delitos de ameaça também descritos na denúncia têm a pena cominada, isoladamente, de detenção de 01 a 06 meses ou multa, cuja prescrição ocorre em 02 anos, conforme dispõe o art. 109, VI, do Código Penal.

No presente caso, a denúncia foi recebida no dia 28.08.08, f. 46, confirmada à f. 166, e, considerando que a sentença absolutória não constitui causa interruptiva de prescrição, até a presente data transcorreram mais de 02 anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena em abstrato, por ter completado o lapso temporal exigido.

Nesses termos, de ofício, e com base no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do réu Daniel Filho Rodrigues em relação ao delito previsto no art. 147 do

CP e à contravenção descrita no art. 42 da Lei 3.688/41, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena cominada, nos termos dos arts. 109, inciso VI, e 117, inciso I, ambos do CP.

Diante disso, prossigo no julgamento do recurso somente com relação aos crimes de dano qualificado e desacato, pelos quais o réu também fora denunciado.

Segundo a exordial acusatória, no dia 26.07.2008, o réu, com visíveis sintomas de embriaguez, após perturbar o trabalho do vendedor Marcus Vinicius Oliveira Costa, proferiu ameaças contra ele, desferindo-lhe, em seguida, um soco no rosto. Durante os acontecimentos, o réu, ao constatar que Jussara Borges da Silva acionara a Polícia Militar, passou também a ameaçá-la de morte, tentando agredi-la, só não conseguindo porque foi impedido pelo irmão dela. Após a chegada da Polícia, o réu, ao ser abordado, passou a desacatar os milicianos, nominando-os com palavras de baixo calão e, em seguida, ameaçando-os, prometendo que, quando “saísse da cadeia, acertaria as contas com os mesmos”, f. 03. Ainda segundo a denúncia, quando o réu foi colocado dentro da viatura policial, passou a desferir vários chutes na porta traseira do automóvel, provocando pequeno amassamento.

A materialidade encontra-se comprovada pelos documentos de f. 08/12, 26/27 e 29.

Com relação ao crime de dano nos termos em que foi denunciado, resalto, de início, que, para a caracterização do referido delito, é preciso que haja um dolo específico, consistente na intenção do agente em causar um prejuízo à vítima, que, no caso, é o próprio Estado.

Segundo descrito no boletim de ocorrência:

[...] ao ser dada voz de prisão ao mesmo, este reagiu, sendo necessário o uso de força física e algemas para contê-lo; ao ser colocado na viatura policial, PMMG 13246, este passou a desferir chutes contra a porta traseira, provocando danos de pequena monta (amassamento) (f. 10).

Nos presentes autos, portanto, vê-se que o dano à viatura policial foi causado pelo réu no contexto de sua resistência à prisão, não restando configurado o delito, em razão da ausência de dolo específico de causar prejuízo ao erário.

O eg. STJ, no julgamento de caso análogo, assim decidiu:

Habeas corpus. Dano qualificado. Crime cometido em tentativa de fuga de estabelecimento prisional. Conduta atípica. Precedentes. Ordem concedida e estendida aos co-réus. O dano praticado contra estabelecimento prisional, em tentativa de fuga, não configura fato típico, visto que, para tal, exige-se o dolo específico de destruir, inutilizar ou deteriorar o bem, o que não ocorre quando o objetivo único da conduta é fugir. Devem ser estendidos os efeitos do julgamento aos co-réus em situação idêntica à do paciente, conforme determina o art. 580 do Código de Processo Penal, fazendo cessar, assim, o constrangimento ilegal. Ordem concedida e

estendida aos co-réus (HC 90840/MS - Relatora Ministra Jane Silva - 5ª Turma - Julgado em 08.11.2007 - Publicado em 26.11.2007).

Nesses termos, mantenho a absolvição do réu pelas acusações de infração ao art. 163, parágrafo único, III, do CP.

Quanto ao delito de desacato, conforme asseguraram os policiais Geraldo Fernando de Andrade e Richard Vidal, tanto na fase administrativa quanto na judicial, além das ameaças sofridas, durante a prisão, o réu proferiu, em seu desfavor, palavras ofensivas e de baixo calão, como “sem-vergonha, safado, cachorros do governo” (f. 20/21, 23/24 e 73/74).

Entretanto, também se apura das provas que o réu, na ocorrência dos fatos, estava com fortes sintomas de embriaguez - f. 15,18, 71,72 -, concluindo-se ainda do conjunto probatório que a referida embriaguez foi voluntária, porquanto não provocada por caso fortuito ou força maior, não se revestindo, assim, de causa excludente de culpabilidade. A despeito disso, não se pode deixar de considerar, no entanto, a influência que a bebida alcoólica causa na capacidade de discernimento de alguns indivíduos, retirando-lhes, em muitas oportunidades, o senso de percepção ou de distinção, alterando seu estado psíquico a ponto de levá-los ao rompimento dos limites estabelecidos pelos padrões socialmente convencionados. E, nessa condição, o indivíduo pode se tornar inconveniente, ou ainda com os ânimos alterados, suscetível a proferir provocações agressivas.

Nesse contexto, vejo como temerário assegurar que, no caso, após a alardeada embriaguez do réu, tenha ele agido com o específico propósito de desprezar, humilhar os funcionários públicos que o pilharam em flagrante, durante um entrevero e sob o alterado estado etílico.

Quando do julgamento da Apelação Criminal nº 1.0145.04.143996-2/001(1), da relatoria do em Des. Júlio Cezar Gutierrez, como Revisor, tive oportunidade de acompanhá-lo nesse mesmo sentido. Na ocasião, o em. Relator assim fundamentou seu voto:

Doutrinariamente, para a configuração do crime de desacato, exige-se o elemento subjetivo especial do injusto, consistente na vontade de praticar a ação com o propósito específico de ofender ou desrespeitar o funcionário a quem se dirige (nesse sentido: BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Parte especial, v. 5, p. 187; FRAGOSO, Helene Cláudio. *Lições de direito penal*, p. 465).

É essa, outrossim, a jurisprudência predominante no extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, com supedâneo nos ensinamentos de Nelson Hungria (in *Comentários*, v. 4, p. 4.221).

Por isso, tem-se entendido que o estado de embriaguez ou uso de droga, que resulta em forte alteração de ânimo, afasta o propósito voluntário e cons-

ciente de ultrajar o funcionário público, impedindo a caracterização do dolo na conduta do agente.

E nesse sentido também decidiu a eg. Terceira Câmara Criminal deste Tribunal, como se vê do seguinte julgado:

Apelação. Desacato. Embriaguez do acusado. Inexistência do dolo. Crime não caracterizado. Recurso provido para absolver o réu. - Para a configuração do delito de desacato, é preciso haver o dolo específico consistente na finalidade determinada de que o agente tenha intenção de ultrajar o funcionário público, o que não existe se as ofensas forem proferidas quando o réu se encontrar em estado de embriaguez (AC nº 1.0034.01.002667-1/001 - Rel. Des. Paulo César Dias - Data da publicação: 14.08.2007).

Assim, em razão da ausência de prova segura acerca da existência de dolo específico, tenho que também, com relação ao delito de desacato, deve prevalecer a decisão absolutória.

Por todo o exposto, de ofício, declaro a extinção da punibilidade do réu Daniel Filho Rodrigues com relação aos delitos de ameaça e à contravenção penal prevista no art. 42 da Lei 3.688/41 e mantenho a absolvição pelos delitos de dano qualificado e desacato, nos termos supramencionados.

Custas recursais, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDUARDO BRUM e JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ.

Súmula - DECLARADA, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELADO EM RELAÇÃO AO CRIME DE AMEAÇA E EM RELAÇÃO À CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 42 DA LEI Nº 3.688/41; MANTIDA A ABSOLVIÇÃO PELOS DELITOS DE DANO QUALIFICADO E DESACATO.